RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.762 - RJ (2019/0095101-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	ERONDIR SOARES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRÉ BARRETO DE AZAMBUJA - RJ211184
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ERONDIR SOARES OLIVEIRA contra acórdão proferido pela 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento do HC n. 0012046-96.2018.4.02.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, como incurso nos artigos 155, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, e 2º, *caput* e § 3º, da Lei 12.850/2013.

Buscando a anulação do processo, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o advogado subscritor das razões recursais que a ação penal estaria lastreada em prova ilícita, consistente no acesso dos policiais aos dados do celular de um corréu sem prévia autorização judicial.

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da ilicitude dos aludidos elementos de convicção, desentranhando-os do feito juntamente com os demais deles decorrentes, anulando-se o recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

É o relatório.

Não obstante os relevantes argumentos expostos na irresignação, a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do inconformismo, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que "*a apreensão dos celulares (...) levou a autoridade policial a requerer judicialmente a perícia técnica nos aparelhos e nos chips, o que foi deferido, ao passo que o Ministério Público pleiteou a quebra do sigilo telefônico, de dados cadastrais e bilhetagem, bem como o rastreamento telefônico dos investigados, providências também autorizadas pelo magistrado singular, pedidos típicos e comuns em casos análogos, e que demonstram que se está diante de provas autônomas, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes*" (HC 359.549/PR, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018), circunstância que afasta a plausibilidade jurídica da medida de urgência.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão a sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se** a liminar.

Estando o *mandamus* suficientemente instruído, dispensam-se as informações da autoridade impetrada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator